



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 120-30.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DO LIVRO RAZÃO E LIVRO
DIÁRIO NÃO AUTENTICADO NO OFÍCIO CIVIL. RECEBIMENTO
DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
DESAPROVAÇÃO.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades, quais sejam a ausência do Livro Razão e Livro Diário não autenticado no ofício civil e a existência de recursos de origem não identificada.

2. Parecer pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem dos recursos, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 37, § 3.º, da mesma lei, diante da ausência de apresentação dos Livros Razão e falta de autenticação do Livro Diário; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.884,48 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), oriundos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada extemporaneamente em 2016 (fls. 141/176).

Nos termos do despacho de fl. 104, em razão da decisão proferida pelo TSE (fls. 93/97), foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação, para figurarem como partes no processo, bem como a sua citação para apresentarem justificativas..

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou a ausência de peças documentos imprescindíveis para o exame das contas do partido e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 225-225v.).

Sobreveio determinação de intimação do partido e responsáveis para se manifestarem sobre o exame preliminar das contas, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 247).

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 248-251, tendo o partido sido intimado para se manifestar, mas o mesmo ficou-se silente (fl. 259).

Foi solicitada diligência pela Unidade Técnica para que sejam fornecidos os extratos bancários da conta da agremiação junto ao Banrisul, em relação às operações realizadas no período de 12.08.2014 a 31.12.2014 (fl. 260), a qual foi deferida (fl. 263).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 273-274), opinando pela desaprovação das contas, conforme o art. 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, diante da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e da existência de recursos de origem não identificada – no montante de R\$ 2.884,48 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 276).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

II.I.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 273-274), verificou-se as seguintes falhas: **1)** ausência da apresentação dos Livros Razão e o livro Diário não está autenticado no Registro Civil; **2)** existência de conta corrente não declarada; **3)** existência de recursos de origem não identificada, pela existência de CPF inválido.

II.I.II. Das irregularidade na apresentação dos Livros Razão e Diário

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido deixou de apresentar o Livros Razão, bem como não autenticou o Livro Diário no Registro Civil, em contrariedade aos arts. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea "p", da Resolução TSE n.º 21.841/2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

A omissão na apresentação dos Livros Razão e Diário compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

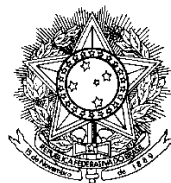
Nesse sentido segue o entendimento do TRE/RS:

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão**, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação. (...)

Prejudicada a irresignação interposta pelo partido.

Provimento do recurso ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3) (grifado).

Prestação de contas. Exercício 2009. **Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.**

Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil.

Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 8/8/2011, Página 01) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.** Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas n.º 5773, ACÓRDÃO de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Do recebimento de recursos de origem não identificada

A unidade técnica ressaltou, na fl. 274, a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

“3) Aplicados os procedimentos técnicos de exame, foi observado CPF inválido no Demonstrativo de Contribuições Recebidas de Filiados (fls. 147/148). Assim sendo, considera-se tecnicamente o valor de R\$ 2.884,48 como recurso de origem não identificada, conforme descrito na tabela que segue:”

DATA	NOME	CPF INVÁLIDO	VALOR (R\$)
02/01/2014	Airan Aguiar	517243033	200,00
05/02/2014	Airan Aguiar	517243033	500,00
11/03/2014	Airan Aguiar	517243033	200,00
11/03/2014	Airan Aguiar	517243033	100,00
04/04/2014	Airan Aguiar	517243033	81,76
09/04/2014	Airan Aguiar	517243033	40,00
14/04/2014	Airan Aguiar	517243033	450,00
07/07/2014	Airan Aguiar	517243033	111,11
01/08/2014	Airan Aguiar	517243033	400,00
22/08/2014	Airan Aguiar	517243033	190,50
29/09/2014	Airan Aguiar	517243033	111,11
07/10/2017	Airan Aguiar	517243033	500,00
TOTAL (R\$)			2.884,48

Assim, sendo, considera-se o montante de **R\$ 2.884,48** como recursos de origem não identificada”.

Diante do exposto, tem-se que o montante de **R\$ 2.884,48 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, totalizando 8,14% do total de outros recursos recebidos (R\$ 35.451,88), não possui a devida identificação da sua origem, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 6.º da Resolução TSE n.º 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6.º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

II.II. Das sanções aplicáveis

Diante do exposto, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, bem como quando verificadas irregularidades insanáveis, **impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

II.II.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento dessa sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95, e art. 37, § 3.º, do mesmo diploma legal, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, impõe-se **a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, nos termos do art. 37, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95, tendo em vista que a ausência de apresentação adequada dos Livros Diário e Razão constitui irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de

¹Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos e das despesas realizadas pelo partido. Nesse sentido são os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).

2. **A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.**

3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades. Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.**

4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**

5. Prestação de contas desaprovadas.

6. Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei n.º 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95, diante da ausência de apresentação dos Livros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário e Razão e recebimento de verbas de origem não identificada, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos de origem não identificada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PCB deve transferir a quantia de R\$ 2.884,48 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional**, oriundos de recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem dos recursos, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 37, § 3.º, da mesma lei, diante da ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão, e;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.884,48 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO